

Arbitrio

P. quando se agerem as violencias quando se ardem medidas, são expedidas nestas
 terças q. não podem com justiça trazer the res-
 ponsabilidade alguma qm propa ser objecto de um li-
 gio judicial em q. um differente Poderes se entrar
 na apreciação de seu respectivo. suggesto em juizo
 Inscus e Superior nas respectivo ordens hierarquias
 quanto maior que em rel. em accusações crimi-
 nais ja P. differentes creser se tem publicado no
 D. do Governo P. do M. a cargo de N. E. declaran-
 do que não é necessaria a previa authorisa-
 ção P. v. processo investigatorio e preparato-
 rio e para accusações proprio que os sup. em
 da não mostras instaurado como thei permit-
 to e p. esta consideração entendo que não se
 achando devida junta f. para sua pertença
 e a não merecer a favoravel despin. como i-
 qualm. m. opiniao. ma N. E. ordenaria o que mais
 junta for = D. P. de N. E. 1847 = o c. m. de L. A. de
 P. n. d. r.

N.º 3646
 Elvarinho
 Altramar

Com exp. de P. de 4 de Ag. 1851 acer-
 ca dos arguções contra o Juiz de Direito
 d' Angola qm fugio o Governador
 G. P. da Provincia -

13

Leitura = Na adjunta Consulta de Supremo
 T. a ju. Militar de 25 de Junho de 1851 ann. em pre-
 sença do Off. correspondencia qm a exornante
 de Governador G. P. da Provincia d' Angola e do Juiz de
 Direito da Comarca de Louren. Luis J. de Paula, Off.
 f. e arguendo este Juiz a usurpação de Jurisdi-
 ção Militar e incurre nas penas fulminadas no
 Art. de 21 d. 8.º de 1763 e 2.º - 3.º - 5.º e 17.º promulgadas
 aquelle Supremo T. qm a esp. correspondencia
 se poderia dar a consideração de crime de delicto p.
 ser crime e proceha o sobre Juiz e thesorem
 impostas aquelle penas em conform. com a
 actual Legist. cujos termos a seguir se vir
 sobre o off. e ju. a p. ma mesma Consulta
 se ardia me em p. e informarem a Obedi-
 ção de soberana Determinação communicada
 em G. P. de 4 de Ag. 1851. exp. de P. de N. E. de
 da exp. de P. de N. E. e Altramar.

Tratando se pois de fazer

julgar e punir o referido rebelde, e a
tudo se conformar com o que o Direto, mandando, e man-
dando e processar perante a seus competente, juizes
na conformid. da Lei fundamental de Castella que
foi competencia de clero no anno de 1241, 1244, 1251
e 2º mandando emquanto ao processo observar
a respectiva Lei regulamentar a qual mais differen-
ter hypotesis e accoes a intentar contra o mem-
bro do Poder jud. si alha na actual Off. jud. em
seu discurso Cap. 5º. 6º. 7º. Tit. 18 e no Cap. 18, 19, 20
do seu Tit. 21, forão e a menção entrar na in-
vestigação do Juiz da proposta suspensão e ac-
cusação p. leg. e de serem promovidos e p. cetera con-
formi a applicação de disposições daquelle Lei regulam-
e tanto mais que esta Lei authorisa e ordena a res-
pectiva Rel. que previam. comheca e decida a sus-
pensão decretada ao Juiz accusado se quarda-
rão as formas legaes p. no caso contrario a decla-
rão sem effecto e mandas que o Juiz suspenso en-
tre no exercicio de sua funcão, como se vê do seu
art. 78 e seg. na Cit. Off. - E contra a giunta corre-
pondente que dá motivo a este incidente e dis-
pacho proferido p. aquelle arguido Juiz de Direito em
um processo emm. pendente no seu Juiz. e em que
elle mesmo pronunciara deor. alguns milita-
res e outros Paisanos bem andando em quanto pro-
prieda e p. pronuncia fu sempre da Culpa do
p. an seu competente Foro e p. ditas mais andou
em na sua malid. e membro de Junta de p. e na
deccão desta de 4 de Fev. ult. trep. e elle Juiz p. a co-
rreção - que estes reos militares ja se achavam
sentenciados em Com. e p. e tando de dar segun-
do dia 13 de mesmo mez ao processo accusatorio
do co-reo Paisano, visto que este em sua offe-
cida contumacia entulhação a illegalid. do sum-
mario p. nelle se não encontrarem o mandado,
e certidões de intimação, e algunos de suas
testemunhas, e p. contra p. e tando mais obser-
vado na sentença do ja feto Com. e guerra que o
seu processo na nella accusado e irregular,
e quistião a subis ao supremo Com. e p. e p. mili-
tar se a p. e tando daquelle articulo fundam.
p. declarar nullo o mesmo processo e a p. e p.

p[ro]nunciada f[or]ta e devida a ser da intimaç[ão]
 mandando lhe dar bauxina culpa representand[os]
 e condemnados o Escrivão na Cont[ra] a reforma de
 menor p[re]s[er]va e mandando intimar essa sui-
 sã ao reo e ao Ag[en]te Publ[ic]o p[ar]a ser da communi-
 caç[ão] officia[ri]m[en]te e p[ar] seu despacho ao Governad[or]
 p[ro]v[inc]ia explicand[os] lhe que o effecto de se
 julgado eraõ f[or]ta em sem pronunciaõ to
 reo e a sua immediata s[er]tuna. Naõ são
 p[ro]curas, ou irregularid[ades] que a annotar no reido
 procedint[em]. Naõ se da parte do p[ro]curad[or] mas
 ainda d[er] outro Funcionario daquelle Comar-
 ca p[er] falta da observancia de seu respectivo Re-
 g[im]to devendo p[ro]tem examinar se a dita falta
 simpl[em]t[er] mostrão o queim[en]to e despresos da
 dignid[ade] de seu Emp[re]sa de h[ab]erõ comp[re]m[en]to do seu
 p[ro]cur[ador] p[er] se em subjecto unicoõ a jurisdic[ão]
 disciplinar ou de censuraõ ou de como crimes e
 erroõ d[er] Ag[en]te devendo p[er] o objecto de uma accusaç[ão]
 ordinaria p[er] se em imp[er]ta[ri]as maiores e legaes
 p[er] no accusaç[ão] conform[em] a justa distinc[ão] de
 cl[ar]ada no art[igo] 1.º da Lei de 10 d[ez]embro de 1843, que
 aquelle jurisdic[ão] disciplinar regular. Eco-
 m[er]cand[os] pela idem inversãõ das graduaç[ões]
 m[er]e se que f[or]ta o Escrivão de indicoõ p[ro]p[ri]o-
 ou seu dever nãõ se p[ro]nunciando o mandado e
 intimaç[ões de testemunhas ingreid[os] e p[er]
 que f[or]ta censurado e p[er]mido ainda q[ue] m[er]e
 q[ue]m p[er] seu p[ro]cur[ador] mandado omiss[ões]
 comettendo Ag[en]te de Ag[en]te Publ[ic]o nãõ f[or]ta calisando
 a p[ro]p[ri]a intimaç[ões como se incluzido o art[igo]
 25 d[er] Cod. P[ro]c. quando se lhe deu citaç[ão] p[er] f[or]ta
 seu Libello accusatorio e o q[ue] mandados p[ro]de
 ser a Administraç[ão] da f[or]ta nãõ requerendo a
 dilaç[ão] e limitaç[ão] daquelle sup[er]chuo accu-
 latorio do reo Pariaõ em p[ro]c[ess]o em exclusãõ
 do ch[am]o litareo de q[ue]m o p[ro]c[ess]o ja se havia de-
 clarado incompetente pela realisada serrefa
 de sua culpa incompativel que devia ser p[ro]-
 p[ri]a q[ue]m do legaes accusad[or] e o como
 Ag[en]te p[er] evitar a maioria p[ro]p[ri]a
 e usurpaç[ão] de jurisdic[ão] como e do seu

Regim. no art. 538 do C. de Org. e Jurisd. e proprias
e conflictos de Jurisdição a pronuncias no decor-
rimento do processo e não pelo julgado. esta regra espe-
cialmente applicavel ao processo criminal. E finalmente o que
quis mais a somma de regularidade pratica em lan-
çar as suas pronuncias naquelles processos sem exa-
minar sua legalidade. sendo se dirigidos a punir
e seu Escrivão p. uma omissoa igual a que elle co-
mettendo descendo espontaneamente sem requerim.
de parte a figurar do Procurador da Real Ma-
jor, ino caso a sua abolição e soltura do jo-
verno do C. de Org. e Jurisd. no Regim. no Decreto
7 de Maio de 1836 art. 5.º a prohibição de ingerir dire-
ctamente ou indirectamente no negocio judicial final-
mente dando effecto ao seu despacho
proferido a requerim. e em um processo que já não
era daquelles deo militares mas deo Paisano
surgido a sua Jurisdição sabendo ate officialmente que
aquelles já se achavam julgados competentemente.
Tal P. tanto em meu entender todas as sobre
irregularidade merecedoras de severas demonstra-
ções p. que se não reputão e como escriptura
Escrivão já se achava escriptura e p. não pro-
duz o mais omisso e gente do M. do P. deixar
ser advertido e que e necessario ser cuidadoso no
desempenho de seus explecidos deveres ou sendo
mesmo substituido p. outro mais intelligente
e zeloso quando a haja naquelle Provincia.

Mas em parte o que Juris. Discreto sendo
principio accessorio de Juris. prudencia que
as sentenças transitadas em julgado não podem
ser revogadas a arbitrio e p. do Juiz esta
doctrina só deve applicar-se ás sentenças definitivas
em proem no processo e não ás interlocu-
torias e preparatorias das accões como são
as pronuncias no investigatorio sem não tive-
rem observado as solemnidades. Segue e como asim
ordena no civil o art. 510 applicavel ao processo
criminal pela q. referencia do art. 1127 do C.
Ref.º Jurid. e ainda que o art. 310 e seq. desta
Lei não negão nullidade a apontada falta de
juntar as de testemunhas lá está por em

no seu acto. Mas a respeito da qual se declarou a
 nullidade do acto judicial em virtude do 3º - quando
 não for expressamente declarado a sua nullidade, mas
 foi praticado contra a determinação da lei e algu-
 ma das partes tiver potestade em tempo pelo obres-
 sança desta - e a respeito de quem quem venha
 por um no tempo e legitima occasião da sua defesa
 fundamentada, esta não é obediência de quem
 out. entendendo que a jurisdição podia ser exercida at-
 tendendo a esta circumstancia faltando mandado de refo-
 rmas e proprio emquanto aos seus erga omnia
 nullidade, que a mesma Supremo Tribunal Milit-
 tar reconheceu ser um vicio reprovado naquelle
 Lei e por isso fundam. da absolvição de alguns de
 quelles mesmões reos militares em seu respectiva
 relatoria publicada na 1ª sessão do dia de Maio.
 N.º 206 pub. Diário do Governo N.º 227. Manifesta-
 ção de parecer official do Governador G. da Pro-
 vincia aquelle arguido fuisse Dir. este as suas
 intencões, e effecto de seu accusado de facto que
 elle pretendia abrange a todos os reos G. f. ficarem em
 promoveia e serem immediatam. solto a in-
 da quando estas suas intencões e opiniaõ ex-
 pressa fosse que effectivam. e não foram naquelle
 seu julgada não podia este produzir aquelle
 desejado effecto G. ser proferido G. juris. e compe-
 tente em quanto aos reos militares não havendo
 mesmo meio legal de fazer chegar eis com he-
 rim. do Toro Militar e de despacho nem sendo
 ali necessario e de consequen. sendo igualm.
 do deves de seus Juizes f. calisar a obediencia
 por tomarem lugar e manda-lo reformar e grande
 appm. oute idem se de justica ma. e cres. cendo
 a este illegal e injuriado posto que infructuo-
 so procedim. a falta de leito e exame naquelle
 proprio investigador ante de o condicioir
 com a null. pronunciaõ e quicir. de sua di-
 gnid. promovendo officiosam. a substitua de reos
 que não estavão sob sua jurisdição e compe-
 tença recorrendo a humer. e authorid. a quem
 prohibe arguir se nepe negocios sui pro-
 prio Regim.

Outubro

qualant. d'aria preceder a summa das causas o
 Conselho. e deusão de l. m. de 1849 sobre to
 lico na raõ bona ja et. Lei de 15 d' abril 1849 sobre to
 do. e per irregulares procedim. ordinando se do
 Percuras. Regio perante a Aut. da L. q. qui seguei
 ra a convocação de mesmo Cons. avarr pariban
 do esta Real ordem toda a gente papeis no termo
 do art. 4 da Lei e entregando se assim a comp
 tencia daquelle Cons. e julgam. de que, uniam
 mercesse a comição de explicar e a decisão con
 cepepa mencião da Lei sobre a quella irregular
 tud. qu' deva ser perseguido p. P. n. e. l. p. publ.
 como e do dever de mesmo Cons. imparto no d' fact
 8 da mesma novissima Lei. Se por em i. e. e. e. e.
 era a seguinte immediata suspensão e accusa
 cãõ de l. e. f. de Direito pela m. e. e. e. e. e. e.
 da Jurisdição de l. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e.
 serã a resport a de mesmo pais arguo remittu
 os se l. e. p. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e.
 as da p. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e.
 vido a l. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e.
 o Decreto Real de suspensão e a instrução de um
 proepto accusatorio pela Procuradoria Regia da
 m. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e.
 da a papeis qu' l. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e.
 art. 121 da Carta de l. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e.
 foi apum regulado p. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e.
 no Decreto de 13 d' Abril 1832 art. 3.º e 4.º seu p.
 tenim. de se promoverem no termo do proepto
 regulado no art. 771.º de l. e. e. e. e. e. e. e. e.
 et. l. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e.
 de servirã l. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e.
 = o e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e.
 = o e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e. e.

A. 3654 Em resposta do Off. de 9 d' Agosto 1851
 Reino acerca do Estatuto de Monte Pio
 Coimbreze.

13 App. Com. L. m. - Executando a ordem do N. E.
 remittida p. aff. de 18 d' Agosto ult. devo infor
 mar a pertença de uma nova associação que
 trata de se instituir na cid. de Coimbra
 com a denominação de - Monte Pio Coimbreze
 - tendo p. fin a prestação de socorro aos